



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0215/2019-GPEPSO

PROCESSO N : 1059/2019

INTERESSADA: DEUSDETE ANTÔNIO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL POR IDADE

UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ
- FPS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao ato materializado por meio da Portaria n. 053/FPS/PMJP/2018, que versa sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida em favor do servidor Deusdete Antônio Alves, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ji-paraná, ocupante do cargo de Médico.

Cuida-se de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição da República c/c art. 32 da Lei Municipal n. 1.403/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. n. 755954, identificou inconsistência relativa ao cômputo do tempo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

serviço apontado pelo órgão concedente e aquele realizado por meio do sistema Sicap Web (id. n. 755907).

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, converge-se com a análise do Corpo Técnico, na medida em que, à vista do que demonstram as certidões aportadas às fls. 03 e 04 do id. n. 752557, verifica-se que o órgão concedente deixou de contabilizar 260 (duzentos e sessenta) dias de tempo de serviço prestados pelo servidor. O equívoco apontado decorre de mero erro no cálculo aritmético do tempo de serviço atestado nas certidões de fls. 03 e 04 do id. n. 752557.

Como demonstrado pelos cálculos realizados por meio do Programa SICAP WEB, acostados ao expediente de id. n. 755907, verifica-se que o servidor reuniu 7.104 dias de serviço, o que corresponde a 19 anos, 04 meses e 19 dias, o que diverge dos 6.821 dias apurados pelo órgão previdenciário de origem.

A insubsistência relativa ao tempo de serviço reflete em decréscimo nos proventos do beneficiário, uma vez que pagos de forma proporcional ao tempo de serviço, os quais são devidos à monta de 55,42%, como apontado pela Unidade Técnica, e não 53,93% como feito pelo Instituto de previdência de origem.

Os documentos que instruem o feito são suficientes para concluirmos que o interessado faz *jus* à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.403/2005, todavia, pelas razões supracitadas, o ato e exame deve ser retificado para que se restabeleça sua regularidade e o torne apto a registro perante a Corte de Contas.

Registro, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Neste contexto, ante as inconsistências apontadas, o Ministério Público de Contas **opina pela retificação da Portaria em testilha, no sentido de:**

I - Seja notificado o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS para que:

- a) Retifique a Portaria 053/FPS/PMJP/2018, nela fazendo constar os fundamentos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.403/2005, bem como comprove que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente exercido pelo Servidor, qual seja 7.104 dias, conforme apurado por meio do SICAP WEB (Id. n. 755907) ou, se assim preferir, encaminhe justificativa acerca da proporcionalidade dos proventos; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

b) Encaminhe cópia da portaria retificada e do comprovante de publicação no Diário Oficial, bem como a Ficha Financeira atualizada do servidor;

II - Ultimadas as providências, retificados os proventos da beneficiária, desde já opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório em testilha.

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 27 de junho de 2019.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Julho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA